

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Engº Paulo de Frontin
Gabinete de Prefeito



Lei Municipal nº 638/00

PREF. MUN. DE ENGº P. DE FRONTIN

- InP Oficial Nº 038

Publicado em 06/09/00

Ementa: Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, por seus representantes legais, decreta e eu, Jurandy Barbosa da Paixão, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte.

LEI

MUNICIPAL:

Art. 1º - De acordo com o que determina o Art. 3º da Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000 fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Engº Paulo de Frontin.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe ou por seus pares;
- IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Engº Paulo de Frontin
Gabinete de Prefeito



Art. 3º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição. Observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, comparecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar encaminhadas pelo Município de Engº Paulo de Frontin, na forma da Medida Provisória nº 1979-19 de 02/06/2000

Art. 4º - Sem prejuízo das competências estabelecidas na Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do Conselho de Alimentação Escolar, CAE bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do F.N.D.E.

Art. 5º - O Município apresentará prestação de contas de do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira do Programa, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessário à comprovação da execução desses recursos

Parágrafo 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Parágrafo 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

[Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Engº Paulo de Frontin
Gabinete de Prefeito



Parágrafo 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Parágrafo 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Parágrafo 5º - O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

Parágrafo 6º - O FNDE realizará a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 6º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo 1º - Considera – se produtos básicos os produtos semi – elaborados e os produtos **in natura**.

Parágrafo 2º - O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

JP



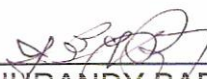
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Engº Paulo de Frontin
Gabinete de Prefeito



Art. 7º - Na aquisição de insumos terão prioridades produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Engenheiro Paulo de Frontin, 18 de agosto de 2000.


CEL. PM. JURANDY BARBOSA DA PAIXÃO
Prefeito Municipal